



COMISSÃO ESPECIAL – RESOLUÇÕES 28 – 32/2021

DOCUMENTO: Projeto de Lei Complementar nº. 005/2021 – protocolo 304/21

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

RELATOR: Comissão Especial – Resoluções 28 – 32/2021

ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação de Zona de Urbanização Específica, e dá outras providências.”

PARECER

I – Relatório

Foi apresentado a esta Comissão Especial – Resoluções 28 – 32/2021, para análise e parecer, Projeto de Lei Complementar nº. 005/2021, de autoria do Poder Executivo, que: “Dispõe sobre a criação de Zona de Urbanização Específica, e dá outras providências.”

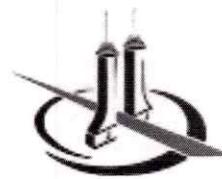
II – Fundamentação,

O presente Projeto tem como objetivo criar áreas municipais como **Zona Especial Urbana**, com amparo na Lei Complementar N.º 3, de 6 de agosto de 2014, destinadas a equipamentos de administração públicos ou privados, tais como, segurança pública, infraestrutura urbana, cemitérios, aterros sanitários, administrativos municipais, estaduais ou federais, conforme preceitua artigo 90; e, Zonas Especiais, que possuem regime urbanístico exclusivo, dependendo das características da localidade, ocupação do solo e importância ambiental, classificados em: Zonas Especiais de Interesse Institucional; Zonas Especiais de Interesse Urbanístico e Zonas Especiais de Interesse Ambiental, conforme preceitua o artigo 91, ambos da supracitada Lei Complementar N.º 3, de 2014.

Ainda, conforme estabelece o artigo 166, da citada LC, os casos omissos serão estudados pelo Sistema de Planejamento e Gestão –SPG, submetidos ao Conselho do Plano Diretor e referendado pelo Poder Legislativo Municipal.

II. Da Constitucionalidade, Legalidade e Juricidade,

O aludido Projeto de Lei Complementar 005/21 encaminhado pelo Poder Executivo, por se tratar de assunto de interesse local, está devidamente amparado pelo que preceituam os incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal; ainda, conforme estabelece o artigo 166, da citada LC, os casos omissos serão estudados pelo Sistema de Planejamento e Gestão –SPG, submetidos ao Conselho do Plano Diretor e referendado pelo Poder Legislativo Municipal devidamente submetido à deliberação desse Poder Legislativo, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Lei Orgânica do Município. Portanto, dentre as competências do Município.



COMISSÃO ESPECIAL – RESOLUÇÕES 28 – 32/2021

Destarte, do ponto de vista da constitucionalidade, o projeto de lei complementar é adequado, não ferindo a Constituição da República e tampouco a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

No tocante a legalidade e juricidade o projeto de lei complementar 005/21, ressaltamos que damos vistas: inciso III, do artigo 65, da Lei Orgânica do Município, o que preceituam os artigos 90 e 91, bem como a Lei Complementar N.º 3, de 2014, na qual encontramos conformidade com a técnica legislativa na elaboração da minuta do PLC 005/21 de autoria do Poder Executivo, conformidade esta que na ausência da lei urbanística prevendo o conceito de zona urbana, a doutrina tem admitido o conceito previsto no Código Tributário Nacional, tanto para efeitos tributários como para efeitos urbanísticos, até mesmo para que haja uma lógica na regência dos atos normativos e dos atos administrativos pelos municípios, seja no lançamento do IPTU, seja no licenciamento urbanístico e edifício.

Assim, pretendendo o Poder Público autorizar a instalação de parcelamentos (desmembramento ou loteamento) em zona rural, deverá promover a sua transformação para zona urbana, fundamentando a decisão no art. 32 do Código Tributário Nacional e também observando o procedimento e os requisitos definidos no art. 53 da Lei nº 6.766/79, na Instrução Normativa nº 82/2015 do Incra e na Lei Complementar nº 003/14.

Sendo assim, do ponto de vista legal e jurídico, entendemos que o referido Projeto de Lei Complementar 005/21 está de acordo com a legislação infraconstitucional e com o ordenamento jurídico vigente.

III – Conclusão

Concluímos e manifestamos pela constitucionalidade, legalidade e juricidade do Projeto de Lei Complementar 005/21 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Ante o exposto, o parecer desta Comissão Especial é: FAVORÁVEL a sua regular TRAMITAÇÃO e APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Aprovado Parecer
em 12/07/21

Ver. Bispo Padovan

Vice - Presidente CE 28 – 32/2021

Ver. Celso Duarte

Presidente CE 28 – 32/2021

Ver. Cristiano Bonapace

Ver.ª Márcia Humagalli

Ver.ª Manoela Couto